

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2015

Fica estabelecida a Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Cólon e de Intestino e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GILBERTO NASCIMENTO

**Relator:** Deputado PEDRO CUNHA LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epígrafado, de autoria do nobre Deputado **Gilberto Nascimento**, tem por escopo instituir a Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Cólon e de Intestino, a ser celebrada anualmente de 7 a 13 de setembro, com campanhas educativas, informativas e de prevenção desenvolvidas pelo poder público.

Estabelece, ainda, que “O Ministério da Saúde promoverá eventos para divulgação das atividades de forma integrada com demais entes da federação, para divulgar a enfermidade e suas formas de prevenção”.

Na Justificação, o autor cita a importante atuação do Ministério da Saúde, por meio do seu Instituto Nacional do Câncer – INCA, em campanhas anuais para prevenção de diversos tipos de câncer. Destaca que os cânceres de cólon e de intestino apresentam grande taxa de recuperação quando tratados de forma célere, e grande mortalidade quando descobertos de forma tardia. Uma vez que a fase benigna da doença é longa, é possível retirar a lesão antes do aparecimento do câncer. Para tanto, torna-se fundamental a conscientização da população sobre a grave enfermidade.

Estão apensadas duas proposições ao projeto principal:

- o Projeto de Lei n. 3.935/15, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a

prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer colorretal, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, prevendo assistência integral à saúde, realização de exames de colonoscopia e de pesquisa de sangue oculto a todos os brasileiros a partir dos cinquenta anos, e encaminhamento a serviços de maior complexidade; e

- o Projeto de Lei n. 6.538/16, autor o Deputado Marcelo Aro, que “Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais e assistência aos portadores e dá outras providências, a qual envolve diversas ações, intensificadas no mês de maio, a ser denominado “Maio Roxo”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão encarregada de lhes examinar o mérito aprovou por unanimidade a proposição principal, nos termos do voto da Relatora, Deputada Carmen Zanotto, que lhe ofereceu Substitutivo para adotar a denominação do tipo de câncer sugerida pelo Ministério da Saúde e estabelecer março como o mês de conscientização contra o câncer de Cólon e Reto, uma vez que 27 daquele mês já abriga o Dia Nacional de Combate ao Câncer de Intestino; e rejeitou os projetos apensados, optando por apresentar uma Indicação ao Executivo para a realização dos exames de colonoscopia e sangue oculto nas fezes, bem como sugestões relativas aos dispositivos presentes no PL 6.538/16.

Chegam, por fim, os projetos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação e sujeitos à apreciação conclusiva (das Comissões).

No prazo regimental, não lhes foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.842, de 2015, 3.935, de 2015, e 6538, de 2016.

As proposições tratam de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União (CF, art. 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa geral esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

No entanto, o artigo 3º do projeto principal dá atribuições ao Ministério da Saúde, o que se revela inconstitucional, uma vez que a disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República. Tal problema foi solucionado pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que os projetos também respeitam de maneira geral os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, não há nenhum óbice à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei n. 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas, estabelece que as efemérides deverão se referir a comemorações de “alta significação” para segmentos da sociedade brasileira. Para definir o sentido de “alta significação”, o art. 2º

estabelece que o critério será variável em cada caso concreto, a depender do discutido em “consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”. Nesse sentido, foi realizada audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa, em 17 de setembro de 2015.

Ademais, a Lei n. 12401/11, que alterou a Lei n. 8080/90, determinou que a incorporação de tecnologias no sistema de saúde deve ser realizada por meio de estudos em que são avaliados sua eficácia, segurança, efetividade e seu custo-efetividade. A Indicação proposta na Comissão de Seguridade é, portanto, a proposição mais adequada à instrumentalização do contido nos projetos apensados.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar nas proposições, que atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.842, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 3.935, de 2015, e 6.538, de 2016, ali rejeitados e encaminhados ao Executivo na forma de Indicação.

Sala da Comissão, em        de novembro de 2018.

PEDRO CUNHA LIMA

Relator